



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 759, de 2015

Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de Rosário, Estado do Maranhão.

Autor: Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ANDRÉ FUFUCA, dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de Rosário, Estado do Maranhão, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, instalada em área contínua demarcada pelo Poder Executivo, que incluirá locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

De acordo com o projeto, a entrada de mercadorias estrangeiras destinadas às empresas autorizadas a operar na Zona Franca de Rosário far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, e somente será convertida em isenção quando as mercadorias tiverem as seguintes destinações:

- a) consumo e venda interna na zona franca;
- b) beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- c) agropecuária e piscicultura;
- d) instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo;
- e) estocagem para comercialização no mercado externo;
- f) industrialização de produtos em seu território;
- g) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo; e

Apresentação: 20/05/2025 12:39:54.470 - CFT
PRL 1 CFT => PL 759/2015

PRL n.1



* C D 2 5 4 5 4 6 3 5 0 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2025 12:39:54.470 - CFT
PRL 1 CFT => PL 759/2015

PRL n.1

i) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

Adicionalmente, ficará assegurada a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de Rosário.

Excluem-se dos benefícios atribuídos à Zona Franca as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, os produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas; e o fumo e seus derivados.

A proposição atribui ao Poder Executivo competência para estabelecer anualmente o limite global das importações através da Zona Franca de Rosário, ficando este autorizado a excluir desse limite as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Por fim, o projeto prevê que as isenções e benefícios instituídos na esfera da Zona Franca deverão vigorar pelo prazo de 25 anos.

Segundo a justificativa do autor, enclaves de livre comércio são utilizados em todo o mundo, com o objetivo de incentivar as atividades econômicas nesses locais, pois o regime tributário e comercial especial encoraja a indução de atividades que, na ausência desse regime, não se efetuariam naquelas regiões.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio concluíram pela aprovação do Projeto de Lei nº 759/2015.



* C D 2 5 4 5 4 6 3 5 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 5 4 5 4 6 3 5 0 0 0 0 *

foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, o art. 129 da LDO 2025 (Lei nº 15.080/2024) estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

O art. 139 da LDO 2025 ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 5 4 5 4 6 3 5 0 0 0 0 *

compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Além disso, o projeto em análise fixa o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e benefícios instituídos para a Zona Franca de Rosário/MA, indo de encontro ao disposto no art. 139, inciso I da LDO 2025.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Além dos benefícios fiscais e tributários concedidos, o projeto, em seu art. 13, § único, atribui ao Poder Executivo Federal “assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Zona Franca de Rosário”. Fica claro que tal disposição implica elevação de despesas para cobrir os diversos custos determinados, além de contrariar o disposto no art. 61, § 1º da Constituição, que estabelece as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, além dos dispositivos relacionados à receita, aplicam-se também os arts. 16 e 17 da LRF, que tratam da geração de despesas obrigatórias de caráter continuado, e a necessidade da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de apresentar medidas de compensação.

Convém fazer referência à existência de uma estimativa de impacto do PL 759/2015, realizada pela Secretaria da Receita Federal – Nota CETAD/COEST nº 197/2017 – em resposta ao Requerimento de Informação nº 3135/2017, apresentado pelo Deputado Mário Negromonte Jr., então relator deste projeto. Esse documento indicava os valores estimados da renúncia fiscal do II e IPI para os anos de 2017, 2018 e 2019, atingindo neste último ano o total de R\$ 3,3 bilhões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2025 12:39:54.470 - CFT
PRL 1 CFT => PL 759/2015

PRL n.1

A referida estimativa, no entanto, é extemporânea, não sendo possível sua aplicação ou atualização no âmbito do Congresso Nacional, por não refletir a estimativa no exercício em que a proposição deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. Além disso, essa estimativa não contempla em seus cálculos as despesas previstas no art. 13, § único do projeto em análise.

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 759 de 2015, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator



* C D 2 5 4 5 4 6 3 5 0 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254546350000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite